

LEI N. 1.994, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008

“Autoriza o Poder Executivo a instituir a Cademeta da Mulher.”

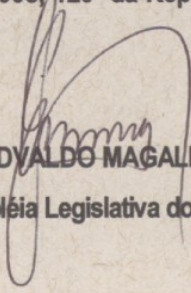
O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a “Cademeta da Mulher”, de adoção obrigatória em todo o sistema de saúde vinculado ao Estado, com o objetivo de servir de instrumento de controle e acompanhamento pessoal dos exames de prevenção ao câncer e a Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs, de planejamento familiar e de outros, a serem criados ou exigidos pelo Poder Público.

Art. 2º A unidade de saúde que tenha preparado e distribuído a cademeta de que trata o artigo anterior deverá manter, em sua posse, uma ficha de acompanhamento com os mesmos dados dela constantes, que servirá para a formação de um banco de dados destinado a gerenciar e planejar os programas de saúde voltados para o atendimento da mulher.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 18 de fevereiro de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.



Deputado EDYALDO MAGALHÃES
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre